



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
10ª VARA FEDERAL

SENTENÇA Nº 016/2016 (TIPO "D") PCTT Nº 096.01.004

PROCESSO Nº 11860-56.2016.4.01.3400

CLASSE : 13101 – PROCESSO COMUM

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: HALYSSON CARVALHO SILVA

.....

I – RELATÓRIO

Inicialmente o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra as pessoas abaixo, imputando-lhes a prática dos seguintes delitos: a) JOSÉ RICARDO e EIVANY ANTÔNIO, em concurso material: a.1) art. 2º da Lei nº 12.850/2013; a.2) duas vezes, em crime continuado (art. 71 do Código Penal), art. 1º da Lei nº 9.613/98; a.3) art. 333 do Código Penal; e a.4) art. 158, § 1º, do Código Penal. b) ALEXANDRE PAES DOS SANTOS e EDUARDO VALADÃO, em concurso material: b.1) art. 288 do Código Penal; b.2) duas vezes, em crime continuado (art. 71 do Código Penal), art. 1º da Lei nº 9.613/98; b.3) art. 333 do Código Penal; e b.4) art. 158, § 1º, do Código Penal. c) MAURO MARCONDES, CRISTINA MAUTONI e FRANCISCO MIRTO, em concurso material: c.1) art. 2º da Lei nº 12.850/2013; c.2) duas vezes, em crime continuado (art. 71 do Código Penal), art. 1º da Lei nº 9.613/98; c.3)

nove vezes, em crime continuado (art. 71 do Código Penal), art. 1º, §4º (redação original), da Lei nº 9.613/98; e c.4) art. 333 do Código Penal. d) EDUARDO RAMOS, em concurso material: d.1) art. 2º da Lei nº 12.850/2013; d.2) duas vezes, em crime continuado (art. 71 do Código Penal), art. 1º da Lei nº 9.613/98; d.3) art. 333 do Código Penal. e) ROBERT RITTCHE, em concurso material: e.1) art. 2º da Lei nº 12.850/2013; e e.2) duas vezes, em crime continuado (art. 71 do Código Penal), art. 1º da Lei nº 9.613/98. f) PAULO FERRAZ: art. 333 do Código Penal; g) FERNANDO MESQUITA: art. 317 c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal; h) LYTHA SPÍNDOLA, em concurso material: h.1) art. 2º da Lei nº 12.850/2013; e h.2) nove vezes, em crime continuado (art. 71 do Código Penal), art. 1º, § 4º (redação original), da Lei nº 9.613/98; i) VLADIMIR SPÍNDOLA e CAMILO SPÍNDOLA: nove vezes, em crime continuado (art. 71 do Código Penal), nas penas do art. 1º, § 4º (redação original), da Lei nº 9.613/98; e j) MARCOS VILARINHO e também **HALYSSON CARVALHO SILVA**: art. 158, §1º, do Código Penal.

Narra a denúncia, em síntese, a existência de um esquema ilícito de "venda de medidas provisórias", com o objetivo de conceder benefícios fiscais às empresas MMC e CAO A, nos quais estariam envolvidos direta ou indiretamente os referidos denunciados.

Após apontar a participação dos demais réus nos crimes acima referidos, o Ministério Público Federal diz que HALYSSON CARVALHO SILVA, entre agosto e outubro de 2010, com a participação de José Ricardo, Eivany Antônio, Alexandre Paes dos Santos, Eduardo Valadão, Marcos Vilarinho constrangeram, mediante grave ameaça, Mauro Marcondes e Eduardo Ramos com o objetivo de obter um milhão e quinhentos mil dólares.



Assevera o MP que HALYSSON CARVALHO foi indicado por MARCOS VILARINHO – parceiros em outro episódio pretérito de extorsão – ao grupo formado por José Ricardo, Eivany Antônio, Alexandre Paes dos Santos e Eduardo Valadão para chantagear Mauro Marcondes e Eduardo Ramos, a fim de obter recursos.

Descreve, também, que em 19/08/2010, HALYSSON CARVALHO passou para Alexandre Paes dos Santos os dados da conta bancária que usaria na extorsão, informando sobre seus passos; e que, no dia seguinte, o acusado científica Alexandre Paes dos Santos sobre o andamento da operação, registrando que chegou a conversar com Mauro Marcondes.

Além disso, a inicial acusatória afirma que, no dia 20/10/2010, HALYSSON CARVALHO recebeu, no celular que cadastrou com dados falsos para praticar o delito de extorsão, ligação da SGR. Ou seja, no dia que estava em Brasília para atualizar o desenrolar de sua tarefa e receber instruções.

Assevera que, devidamente orientado e financiado por José Ricardo, Eivany Antônio, Alexandre Paes dos Santos, Eduardo Valadão e Marcos Vilarinho, HALYSSON CARVALHO mandou duas mensagens eletrônicas para Eduardo Ramos, constrangendo-o, mediante a grave ameaça de entregar um dossiê sobre a compra da Medida Provisória nº 471/2009 para a imprensa ou oposição, caso não recebesse um milhão e quinhentos mil reais.

Consigna que em 19/10/2010, HALYSSON CARVALHO SILVA teria enviado novo e-mail para Eduardo Ramos, lembrando do pagamento exigido. Ao final, reforçando a grave ameaça, o réu avisou que passaria o telefone para contato e advertiu que não estava *brincando*.

Além disso, consta da denúncia que HALYSSON CARVALHO procurou Mauro Marcondes Machado pessoalmente, por duas vezes, para formular a chantagem e que até a família de Mauro Marcondes foi ameaçada.

Ao final, a inicial acusatória faz menção também ao depoimento de MAURO MARCONDES, no sentido de que a pessoa que o visitou duas vezes para formular grave ameaça em troca de dinheiro é HALYSSON CARVALHO, preso com ele, que teria ameaçado a segurança de sua família.

A **denúncia** contra todos os acusados foi recebida em 01.12.2015.

Os réus apresentaram respostas à acusação, mas foi dado prosseguimento ao processo em face da constatação de que não se evidenciaram causas excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco de extinção da punibilidade, de forma a caracterizar absolvição sumária.

Somente o co-denunciado MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO foi absolvido sumariamente, em face da inexistência de provas de ter o réu concorrido com a infração penal (art. 158 do Código Penal), com fundamento nos artigos 397, inciso III, do Código de Processo Penal e 386, V do mesmo Diploma Legal.

Iniciou-se a instrução, realizando-se várias oitivas em audiência de testemunhas arroladas pelas defesas, testemunhas do Juízo, bem como os interrogatórios de CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO e de HALYSSON CARVALHO SILVA.

Acatando-se pedido da Defesa, foi determinado o **desmembramento** do processo originário de nº 70091-

13.2015.4.01.3400 em relação ao acusado HALYSSON CARVALHO SILVA, dando origem aos presentes autos.

Neste novo processo, o juiz indeferiu diligências de certidão da Justiça em relação ao acusado, não tendo havido pedido de diligência da Defesa de HALYSSON CARVALHO.

Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais, postulando pela condenação de HALYSSON CARVALHO SILVA pelo delito previsto no artigo 158, §1º, do Código Penal, sustentando, em suma, que a materialidade e autoria delitivas foram comprovadas.

Por sua vez, a Defesa arguiu, em preliminar, afronta ao artigo 5º, inciso XII, da Constituição, alegando ilicitude na apreensão de correspondência (e-mail impresso) ocorrida no escritório da empresa MARCONDES & MAUTONI, o que ofenderia o sigilo de correspondência. Além disso, alegou a nulidade de eventual sentença condenatória, caso seja fundamentada apenas em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, sustentando que o MPF não produziu qualquer prova na fase judicial. No mérito, apresentou as teses de atipicidade da conduta e, alternativamente, postulou para a desclassificação para o delito de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do Código Penal). Em caso de condenação, pugnou pela não aplicação da causa de aumento prevista no §1º do artigo 158 do Código Penal e pela fixação de pena mínima, bem como concedido o direito de apelar em liberdade.



Sanados todos os incidentes e eventuais nulidades, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, vieram os autos conclusos para julgamento.

É relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTOS

Preliminares

A alegação de ilicitude na apreensão de *e-mail* encontrado empresa MARCONDES & MAUTONI não merece prosperar.

Não existe ilicitude na apreensão do referido documento, uma vez que se trata de mero registro em papel de dados (telemáticos) e *a priori* não se trata de correspondência originalmente concebida, além de que podem existir diversas interpretações sobre o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal e ainda porque não existe direito individual ou princípio que prevaleça em caráter absoluto.

Tal questão, aliás, foi enfrentada na análise da resposta à acusação do corréu ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, tendo sido devidamente rejeitada pelo mesmo fundamento acima.

A alegação de nulidade de eventual sentença baseada em utilização de provas colhidas apenas na fase inquisitorial é totalmente incabível neste momento, tratando-se

apenas de conjectura por parte da Defesa, uma vez que a análise probatória relativa ao acusado HALYSSON CARVALHO SILVA ainda será realizada adiante, na ocasião do exame meritório da Ação Penal, quando, certamente, será avaliado todo o conjunto probatório formado por elementos produzidos tanto na fase inquisitorial quanto na instrução criminal, ambos que passaram pelo crivo do contraditório.

Posto isso, REJEITO as supramencionadas preliminares aventadas pela Defesa.

Mérito

Prescrevem os referidos dispositivos do Código Penal:

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas por todo o conjunto probatório, demonstrando que entre os dias 15 e 20 de outubro de 2010, de forma consciente e voluntária, HALYSSON CARVALHO SILVA constrangeu MAURO MARCONDES MACHADO, mediante grave ameaça, a pagar vantagem indevida.



Consta dos autos que, em 19.08.2010 (uma quinta-feira), HALYSSON CARVALHO SILVA usou sua conta de e-mail pessoal (halysson.consultorias@gamil.com) para avisar a ALEXANDRE PAES DOS SANTOS que iria a São Paulo na segunda-feira seguinte e que já havia se articulado com o "pessoal de lá".

Na ocasião, HALYSSON indicou uma conta bancária de terceiro, ou seja de Raimundo Nonato Lima de Oliveira Jr, para que lá fossem depositados valores referentes ao serviço que iria prestar (Relatório Policial - fls. 126).

Na instrução criminal, HALYSSON CARVALHO tentou justificar o uso da referida conta bancária, aduzindo que a sua própria conta estava bloqueada em razão de bloqueio judicial pela Justiça do Trabalho e que, por isso, Raimundo Nonato acabou lhe emprestando a sua.

O depoimento de fls. 360, prestado por Raimundo Nonato, evidencia que o depoente e HALYSSON mantinham uma certa relação de confiança, pois se conheciam há cerca de 10 anos. No entanto, Raimundo Nonato desmente a supramencionada versão apresentada por HALYSSON e esclarece que nunca emprestou ou forneceu a sua conta bancária, nem seu *e-mail* para que ele pudesse fazer uso.

Além disso, Raimundo Nonato afirma que o referido *e-mail* é datado de 19.08.2010, período em que prestou serviços para HALYSSON e para o seu comitê de campanha política (HALYSSON foi candidato a Deputado Federal na época),

acreditando que foi "dessa forma" que HALYSSON obteve os referidos dados sobre sua conta bancária.

Na verdade, tudo leva a crer que a indicação de conta bancária pertencente a terceiro (Raimundo Nonato) foi utilizada com o objetivo de distanciar HALYSSON CARVALHO do proveito econômico a ser obtido em razão do ilícito que executaria (extorsão contra MAURO MARCONDES) e para garantir a sua impunidade.

O *iter criminis* percorrido por HALYSSON SILVA está bem delineado nos autos: inicialmente fez contatos para abordar MAURO MARCONDES e exigir o pagamento de valores, conforme consta de e-mail encaminhado por HALYSSON a ALEXANDRE PAES DOS SANTOS em 20/08/2010, confirmando a realização de reunião com MAURO MARCONDES (fls. 128 do Relatório Policial).

Em face da ausência de pagamento por parte de MAURO MARCONDES, HALYSSON CARVALHO passou, então, a enviar mensagens com tom ameaçador. Para tanto, utilizou-se da conta de e-mail dfassessorias@gmail.com, encaminhando, no dia 15.10.2010, mensagem dirigida a Lilian Pina, então secretária de EDUARDO RAMOS, acionista majoritário do grupo MMC (fls. 111 do Relatório Policial) e também réu no processo principal, cujo teor transcrevo a seguir:

Dirijo-me, mais uma vez, à sua pessoa no intuito de resolver problemas e com sua pessoa e com sua empresa. Refiro-me a

MP 471 que foi tratada e beneficiada principalmente a MMC e CAO A.

Por duas vezes o Sr. Mauro Marcondes me recebeu a seu pedido e em outra oportunidade estive com o Sr. Carlos Alberto da Hyunday, ambos acharam que levaram na conversa. Peço-lhe que intervenha nos honorários dos quais a MMC vem pagando e a CAO A não: os Deputados e Senadores dentre escritórios e outros os quais não convém citar nomes , agora, através do Sr. Mauro Marcondes. Onde este vem desviando recursos os quais não tem chegado às pessoas devidas. Inclusive, comunico ao Senhor do acordo fechado para aprovação da MP 471, valor este de seu conhecimento, que o Sr. Mauro Marcondes alega ter entregado a pessoas do atual governo, PT, a quantia de R\$ 4 milhões o qual não é verdade; sem contar outros fatos.

Através deste e-mail, quero comunicar e pedir desculpas, mas me sinto prejudicado pelo tratamento dado pelas pessoas envolvidas neste e-mail. Aviso-lhe a contar desta Segunda-Feira, dia 18/10/2010 que é quando o senhor estará no Brasil, dou até o dia 21/10/2010 pra que me seja repassada a quantia de U\$ 1 milhão e meio.

Como se depreende dos autos, a segunda fase da cobrança incisiva realizada por HALYSSON seria consideravelmente mais ameaçadora e ampla, uma vez que, conforme visto acima, não se destinaria apenas a MAURO MARCONDES, mas aos próprios representantes da MMC.

Às fls. 404/408 do processo nº 70091-13.2015.4.01.3400 consta que, às 17:24h, ou seja, trinta minutos após o recebimento da referida mensagem, Lillian Pina a encaminhou para MAURO MARCONDES.



Os autos mostram, ainda, que, às 17:49 h do dia 15/10/2010, poucos minutos após ter recebido o e-mail encaminhado por Lilian, MAURO MARCONDES entrou em contato com Marcos Wagner Machado, ex-policia civil e proprietário da empresa de segurança Wagner & Nakagawa, repassando-lhe a aludida mensagem e solicitando-lhe a marcação de uma reunião (fls. 131 do Relatório Policial e fls. 1441/1442 do processo 70091-13.2015.4.01.3400), evidenciando, assim, a sua preocupação.

Cerca de trinta minutos após o envio da referida mensagem, foi a vez de CRISTINA MAUTONI entrar em contato com Marcos Wagner (fls. 131 do Relatório Policial).

Em 19.10.2010, foi enviado novo e-mail por HALYSSON para Lilian Pina, em nome "Raimundo Lima", dizendo que "não temos mais conversa com o Sr. Mauro Marcondes" e "ainda hoje passo o telefone para fazerem contato amanhã e combinar local e hora do pagamento combinado, há não estou brincando e não armem nada".

Também no dia 19.10.2010, um dia após HALYSSON ter ido até São Paulo (constam bilhetes de passagem neste sentido), CRISTINA MAUTONI encaminhou a Marcos Wagner uma série de *e-mails* com informações acerca da pessoa que ameaçava a ela e a seu marido (fls. 134 e 135 do Relatório Policial).

Na fase inquisitorial, o próprio MAURO MARCONDES asseverou que, em decorrência das ameaças, contratou segurança para andar com sua filha e para ficar em sua casa, afirmando que HALYSSON o chantageou e ameaçou a segurança de sua família (fls. 453/454 do processo nº 70091-13.2015.4.01.3400). Disse, ainda, que "teve uma reunião , na sede da SGR



em Brasília-DF, com JOSÉR RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, EIVANY ANTÔNIO DA SILVA, FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA e o advogado da CAO, FERNANDO TIBÚRCIO expondo essa questão da chantagem e ameaça do HALYSSON para que cessasse, e após isso o HALYSSON sumiu e não mais apareceu."

Outro elemento a corroborar o delito de extorsão consiste no fato de que em reunião o assunto tratado (ameaça) foi confirmado por Fernando Tibúrcio (fls. 514 do processo 70091-13.2015).

Sobre o depoimento prestado por MAURO MARCONDES, embora diga ele em seu interrogatório judicial (Proc. processo 70091-13.2015, cf. mídia juntada nestes autos) na data de ontem que estava sob pressão decorrente das investidas judiciais contra sua pessoal, não há nenhum outro elemento que evidencie ter sido realizado sob coação da autoridade policial ou qualquer outra autoridade ou agente, não havendo prova de que tenha sofrido algum tipo de pressão capaz de fazer imputar uma conduta delituosa a inocente.

Ademais, infere-se desse depoimento realizado por MAURO MARCONDES na Sede deste Juízo (Mídia respectiva), sob a égide da ampla defesa e do contraditório, que, à época dos fatos, a vítima MAURO realmente se sentiu ameaçada por HALYSSON CARVALHO DA SILVA, conquanto atualmente depois de se depararem continuamente no Presídio mudou a sua concepção sobre ele, o que se justifica realmente por estarem por estarem ambos na mesma situação em constante contato no estabelecimento prisional, inclusive nos intervalos das audiências até o desmembramento do presente processo.



Dessa forma, a alegação da Defesa de que MAURO MARCONDES, ao depor, sentiu-se pressionado em razão da prisão preventiva de sua esposa CRISTINA MAUTONI não merece prosperar.

Não tenho dúvidas de que HALYSSON CARVALHO efetivamente se utilizou de grave ameaça, inclusive à integridade física de MAURO MARCONDES e CRISTINA MAUTONI, para a cobrança dos valores referentes à Medida Provisória nº 471/09; e tais ameaças foram capazes de preocupar MAURO MARCONDES e CRISTINA MAUTONI, de forma a levá-los a procurar, com urgência, auxílio de profissional com envolvimento na área de segurança.

Na instrução criminal, CRISTINA MAUTONI afirmou que não conhece HALYSSON CARVALHO e que nunca foi ameaçada por ele. Na verdade, as ameaças foram feitas, de forma direta, ao seu marido MAURO MARCONDES, a quem HALYSSON ameaçou a segurança de sua família, incluindo CRISTINA MAUTONI. Assim, foi MAURO MARCONDES quem teve contato pessoal com HALYSSON, por isso reconheceu tal acusado perante a autoridade policial, conforme depoimento citado acima.

Para o processo de extorsão, HALYSSON CARVALHO fez uso, principalmente, do endereço de e-mail dfassessorias@gmail.com e do terminal telefônico (31) 9133-1771.

De acordo com dados fornecidos pela GOOGLE Inc, o endereço de e-mail utilizado pela primeira vez em mensagem encaminhada a Lilian Pina, às 16:53, destaca-se que fora criado poucas horas antes, no próprio dia 15.10.2010, por pessoa que se



utilizou do nome Raimundo Lima, que como visto acima, certamente, teve os seus dados utilizados indevidamente por HALYSSON SILVA.

Outra informação importante é que o único dado apresentado no processo de criação de tal conta foi a indicação de endereço de e-mail para a recuperação de senha, qual seja, a conta *indiacastro2@hotmail.com*, que pertence a INDIANARA CASTRO, residente no Piauí (fls. 1390/1391 do proc. 70091-13.2015).

Mais uma vez, trata-se de pessoa do conhecimento e próxima de HALYSSON CARVALHO e que havia trabalhado em seu comitê eleitoral em 2010.

Em 26.10.2015, ao ser inquirida pela autoridade policial, INDIANARA CASTRO afirmou que até 2010 fez uso do referido *e-mail*, tendo deixado de utilizá-lo "há cerca de 3 anos" e que "o uso do computador do comitê era de uso comum, sendo possível que, eventualmente, tenha deixado sua conta de e-mail aberta e disponível para terceiros".

Importante destacar que, conforme informações fornecidas pela GOOGLE, a conta de e-mail *dfassessorias@gmail* não foi utilizada após os referidos eventos de 2010, o que revela que a sua criação se deu com o propósito exclusivo de ser usada para a execução da extorsão.

No que concerne ao telefone (31) 9133-1771, verificou-se que se encontra registrado em nome de JOSÉ JESUS ALEXANDRE DA SILVA, outro funcionário de longa data de HALYSSON CARVALHO e seu sócio nas empresas HALYSSON & JESUS CARVALHO LTDA, HALYSSON & FABRÍCIO CARVALHO



ASSOCIADOS LTDA - ME e CPB - COMPANHIA PIAUIENSE DE BEBIDAS LTDA.

Trata-se, assim, de pessoa com relacionamento próximo a HALYSSON, cujos dados, certamente, eram do seu conhecimento, assim como os dados de Indianara Castro e de Raimundo Nonato.

Segundo a defesa as informações referentes à quebra do sigilo do telefone (31) 9133-1771 demonstram que foram realizadas ligações do referido terminal que partiram de Florianópolis/SC, São José/SC, Contagem/SC, Belo Horizonte/MG, Betim/MG e Ipanema/MG, sendo que o acusado não teria estado em nenhuma dessas cidades no ano de 2010.

No entanto, não há prova de que HALYSSON realmente não esteve em alguma dessas cidades no ano de 2010, até por se configurar como prova negativa ou "diabólica". Em contrapartida, existem elementos evidenciando que HALYSSON teria feito uso do *e-mail* aberto em nome de RAIMUNDO LIMA para que tal número de telefone (cadastrado em nome de outro conhecido: JOSÉ JESUS) fosse informado a Lilian Pina.

Não titubeio, portanto, quanto ao fato de que HALYSSON se utilizou dos dados de pessoas próximas e conhecidas para perpetrar o delito e ocultar a sua real identidade, apostando na impunidade.

Em suas Alegações Finais, a Defesa tenta afastar a responsabilidade de HALYSSON CARVALHO pelos fatos acima, aduzindo que ele nunca se utilizou do endereço eletrônico



dfassessorias@gmail.com; que qualquer pessoa pode criar um e-mail caso tenha os dados de alguém; e que HALYSSON havia passado seus dados para RAIMUNDO LIMA, JOSÉ JESUS e INDIANARA para que VICTOR SOUCCAR pudesse elaborar um contrato de prestação de serviços.

Na instrução probatória, HALYSSON apresentou como justificativa para as ligações dos referidos conhecidos com o seu nome, a alegação de que encaminhou a MARCOS VILARINHO, por intermédio de INDIANARA CASTRO, uma via de contrato de prestação de serviços preenchida com dados de duas testemunhas, dentre as quais JOSÉ DE JESUS, razão pela qual tais dados poderiam ter sido utilizados indevidamente seu o seu conhecimento.

Ao ser questionado sobre os registros da alegada negociação com MARCOS VILARINHO ou do próprio envio da referida documentação, HALYSSON SILVA nada demonstrou, alegando apenas que não existiam.

Além disso, a análise do sigilo telemático referente INDIANARA realizado na fase inquisitorial não evidenciou o envio do pretenso contrato de prestação de serviços.

Por outro lado, os dados bancários, telefônicos e telemáticos dessas pessoas - RAIMUNDO LIMA, INDIANARA e JOSÉ JESUS - foram indevidamente utilizados para possibilitar as cobranças ilícitas descritas na denúncia, conforme depoimentos colhidos na Polícia Federal, sendo que todas elas tinham algum tipo de relação de subordinação com o supracitado acusado (nos comitês eleitorais, empresas etc.), o qual tinha pleno acesso às suas



informações, podendo, na verdade, ser consideradas vítimas da astúcia e do objetivo delituoso de HALYSSON CARVALHO DA SILVA.

Consta também mensagem recebida por HALYSSON CARVALHO, em 15.10.2010, referente aos supramencionados bilhetes de passagens emitidos em seu nome, demonstrando que, em 18/10/2010, ele passaria o dia em São Paulo e, após, viria para Brasília, onde ficaria até o dia 20.10.2010 (fls. 128/129 do Relatório Policial e fls. 1432/1437 do processo 70091-13.2015.4.01.3400).

Na instrução criminal, HALYSSON negou que tenha utilizado tais bilhetes aéreos, aduzindo que se encontrava em Teresina-PI, mas tal alegação não encontra respaldo nos autos.

Sua Defesa assevera que não há comprovação de que HALYSSON CARVALHO tenha feito uso das referidas passagens de viagem e que o nome do réu está grafado de forma errada no aludido bilhete, sendo notório que ninguém consegue viajar com passagens contendo erros.

No entanto, a referida passagem foi emitida, cobrada e paga às companhias aéreas e não houve qualquer pedido de reembolso, o que evidencia ter sido, sim, utilizado pelo acusado para perpetrar o crime de extorsão.

Como ressaltado pelo Ministério Público Federal, ainda que se considere que HALYSSON não teria conhecimento das pretensas ilicitudes do processo de edição da Medida Provisória em comento, a própria natureza para o qual fora contratado, bem como

o modo pelo qual este fora executado, denotam que ele possuía efetiva consciência da ilicitude de sua conduta.

Não há que se cogitar em desclassificação para o delito de exercício arbitrário das próprias razões, em face da ausência de suas elementares, tais como o "fazer justiça" ou pretensão posto que legítima, não se configurando desse modo o tipo do art. 345 do Código Penal.

No que atine à causa de aumento prevista no §1º do artigo 158 do Código Penal, não tem aplicação no presente caso, em face da insuficiência de elementos probatórios de que o específico delito de extorsão foi praticado diretamente por duas ou mais pessoas, em face de que não foi identificada à evidência a pessoa que teria comparecido pessoalmente para extorquir Mauro Marcondes.

As testemunhas inquiridas não trouxeram elementos capazes de afastar a responsabilidade do réu e, apesar do esforço do combativo patrono do acusado com doutos argumentos jurídicos e para o fim de demonstrar o contrário da imputação, restaram presentes a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 158, *caput*, do Código Penal, por elementos probatórios harmônicos produzidos tanto na fase policial (os quais foram posteriormente submetidos ao contraditório judicial) quanto na instrução criminal, sobretudo porque a prova documental contundente trazida para o contraditório judicial não foi elidida pela Defesa.

Por fim, constato que a conduta incriminadora do réu é típica e antijurídica, não incidindo qualquer causa excludente



de ilicitude. Suas ações foram socialmente reprováveis, não ocorrendo qualquer circunstância que exclua a sua culpabilidade.

III- DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia relativa ao réu HALYSSON CARVALHO DA SILVA para **CONDENÁ-LO** pela prática do delito previsto no artigo 158 do Código Penal, mas **ABSOLVÊ-IO** em relação à causa de aumento de pena prevista no § 1º do mesmo preceito legal.

Quanto ao capítulo condenatório, considerando o artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não registra antecedentes criminais. Além disso, possui residência certa, emprego definido, conduta social presumidamente boa e personalidade dentro da normalidade. Não há consequências extrapenais de sua conduta a serem destacadas e os motivos da conduta ilícita são próprios do delito praticado. No entanto, o grau de censurabilidade de sua conduta é mais elevado que o normal, pois envolveu, de forma consciente, o nome e dados de pessoas próximas e conhecidas para perpetrar o delito e permanecer impune.

Por tais motivos fixo a sua **pena-base** em *quantum* um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em **4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão**; que torno **definitiva**, em face da



ausência de circunstâncias agravantes/atenuantes e causas de aumento/diminuição de pena.

A referida pena deverá a ser cumprida em regime, inicial, semi-aberto.

Em razão dos mesmos motivos, fixo a pena de multa em **15 (quinze) dias-multas**, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em face da razoável situação financeira do sentenciado.

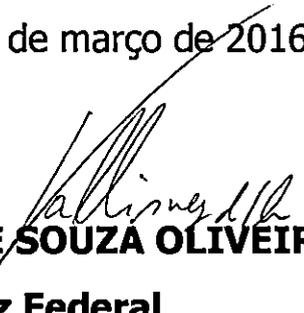
Considerando o regime de pena imposto acima; a o fato de que se encontra preso há mais de 4 (quatro) meses; os problemas de depressão suscitados por sua defesa; e a comprovação de que possui filha menor com problemas de saúde, CONCEDO ao referido sentenciado o DIREITO de APELAR em liberdade.

Expeça-se a Ordem de Soltura respectiva.

Com o trânsito em julgado, lancem-se o nome do condenado no rol dos culpados; expeça-se ofício ao TRE, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; expeça-se carta de sentença.

Proceda a Secretaria às anotações cartorárias e comunicações de estilo. Custas pelo condenado. P. R. I.

Brasília (DF), 10 de março de 2016.


VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Juiz Federal